



PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2023

PROCESSO N° 0023/2023

CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE

IMPUGNANTE: BEM ESTAR HOSPITALAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E MATERIAIS PARA SAÚDE

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

I – RELATÓRIO

BEM ESTAR HOSPITALAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E MATERIAIS PARA SAÚDE apresenta impugnação ao edital de pregão eletrônico n° 07/2023, movido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE – CIAS, alegando que as condições de habilitação técnica exigidas dos licitantes extrapolam as limitações legais impostas, sobretudo considerando o escopo do pregão (Registro de Preço para futura e eventual aquisição de ambulâncias do tipo B, padrão SAMU 192).

Aduz que o item 13.2.5.4. do edital restringe o caráter competitivo do certame, pois apresentaria vantagem indevida às concessionárias de montadoras.

Sustenta que, ao exigir declaração de garantia de fábrica dos veículos adaptados, o edital desconsidera que as montadoras podem restringir a concessão desse documento a às suas concessionárias, de forma que não seria possível garantir a concorrência necessária ao processo licitatório.

Por esta razão, a restrição permitiria à montadora ou concessionaria cobrar preços maiores pelo fornecimento e, portanto, feriria, também, o princípio da Economicidade.

Argumenta que, para promover a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, seria recomendável suprimir o requisito de qualificação técnica previsto no item 13.2.5.4, que impugna, a fim de abrir o certame para a participação das empresas que se enquadrem na situação mencionada, em respeito ao princípio da isonomia.

Por essas razões, requer o conhecimento e a procedência da impugnação, para que seja reconhecida a pretensa irregularidade, sendo realizada a adequação consectária no edital.

É o relatório, no essencial.

II – ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, no dia 15 de setembro de 2023, observando o formato legal e as previsões editalícias, tendo sido proposta por pessoa jurídica interessada.

Sendo assim, reconhece-se a admissibilidade do expediente e passa-se a analisá-lo, no mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, o impugnante argumenta que o item 13.2.5.4 “*Declaração de garantia de fábrica dos veículos adaptados*”, anexo XIV do Edital, mostra-se anticompetitivas, acabando por oferecer preferência e direcionamento a Concessionárias de montadoras, restringindo a competição e, conseqüentemente, afetando a economicidade envolvida no certame.

Inicialmente, destaca-se que o art. 30, II da Lei nº 8.666/1993 estabelece que o licitante deve demonstrar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto, nem toda exigência de cunho técnico se configura ilícita, desde que guarde relação de pertinência com o escopo da licitação, em características, quantidades e prazos, como preceitua a lei.

Sob esta perspectiva, vale ressaltar, a princípio, que o item impugnado fora incorporado por este Consórcio Público a partir do Termo de Referência emitido pelo Ministério da Saúde para veículos tipo furgão adaptados para ambulância PADRÃO SAMU 192, disponibilizada no endereço eletrônico abaixo:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/audiencias-publicas/2023/audiencia-publica-para-aquisicao-de-ambulancia-padrao-samu-192/termo-de-referencia-ambulancia-padrao-samu-192.pdf>

Portanto, sob nenhuma hipótese, trata-se de exigência arbitrária requisitada pelo edital emitido por este Consórcio Público, conforme faz crer a impugnante de modo acintoso.

Compreende-se, portanto, que a diretriz referenciada no termo emitido pelo próprio Ministério da Saúde ao constar, no item 6.6, que elenca os requisitos de qualificação técnica, que é requisito de habilitação, qual seja: *Certificado de Garantia expedido comprovando que a transformação é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora, não alterando a garantia do veículo solicitada no descrito conforme modelo sugerido no Apêndice IV.*”

Neste sentido, a princípio, a razão da exigência encontra-se amparada na necessidade da Administração Pública em se resguardar contra eventuais falhas no veículo ofertado pela licitante, assegurando a garantia do veículo mesmo após as alterações feitas em vias de garantir a adaptação necessária ao cumprimento de sua função.

Por outro lado, diante de uma análise mais aprofundada sobre o Edital em questão, entendo tal previsão pode ser dispensada, s.m.j., isso porque a sua finalidade é assegurar à Administração a garantia sobre a confiabilidade das adaptações realizadas, bem como a garantia do funcionamento de modo geral do veículo preço prazo comumente adotado no mercado.

A esse respeito, ao cotejar as normas aplicáveis ao objeto (veículo adaptado) verifica-se que a resolução do CONTRAM 916/2022, que “*dispõe sobre a concessão de código de*



marca/modelo/versão, bem como sobre a permissão de modificações em veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)”, estabeleceu como suficiente para autorizar, e, conseqüente assegurar a confiabilidade das adaptações, os Certificados previstos no seu artigo 4º, os quais poderão ser apresentados até o momento da entrega dos veículos.

Outrossim, não se vislumbra prejuízo à Administração a dispensa da garantia do fabricante, na medida em que o fornecedor terá a obrigação contratual de ofertar a garantia, após as modificações implementadas, pelo prazo previsto no edital.

Assim, entendendo que a Declaração exigida, embora útil, não se configura como indispensável à escolha da melhor proposta, o que poderia ferir os princípios da Administração Pública, sendo devida a retificação do edital para garantir a dispensa da exigência questionada.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço** da impugnação do edital e, no mérito, **julgo-a procedente** para adaptar o edital, excluindo o item impugnado, e limitando-o às exigências da Autoridade de trânsito.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos da licitação, determinando a retificação do edital e posterior reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Belo Horizonte/MG, 19 de setembro de 2023.

Alexandre Lima Real
Pregoeiro